

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei: 277/2023 Processo:
14191/2023

Autor(a): Vereador Davi Esmael.

Ementa: " Estabelece normas para uso da Praça
João Paulo II. "

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Vereador Davi Esmael " Estabelece normas para uso da Praça João Paulo II. "

II– EXAME

Após deliberação contrária à do relator em precedente Reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço Público e Redação; pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço; este Edil, nos moldes do artigo 109, § 2º do Regimento Interno desta Casa, este Edil passa à seguinte análise jurídica da referida matéria para a conseguinte prolação do parecer em separado.

Nesse prisma, restrinjo minhas ponderações aos critérios de controle concentrado e preventivo de constitucionalidade, vedado invólucro de qualquer outra questão de cunho técnico, inclusive o mérito da pretensão legislativa, tais quais respectivamente da alçada das demais comissões e da soberania do plenário

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, reitero vênias ao Nobre Relator de modo que não vislumbro óbice constitucional no sopesado pleito edilício, Porquanto a iminente lei não tem o condão de macular a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no que concerne à exigência aos particulares, de observância às regras sanitárias, ambientais e de segurança para a realização de eventos nem um bem público de uso comum do povo, no caso a Praça Papa João Paulo II.

Trata-se, portanto, da imperatividade de uma conduta a ser praticada por municípios, o que não interfere, neste sentido, na organização da administração do executivo e tampouco cria cargos, órgãos ou funções.



Entretanto, inobstante verifica-se nos artigos 5º, 11, 14, 15 e 17; o ensejo de atribuições às Secretarias competentes para a execução dos respectivos atos administrativos, não há porque se falar em iniciativa privativa do Líder de Governo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é cristalino ao aduzir que os projetos de lei de cuja iniciativa propositiva exarada no artigo 61 da Constituição Federal e, consubstanciada simetricamente por uma Lei Orgânica Municipal, não inviabiliza a iniciativa parlamentar, se proventura, o conteúdo da proposta impele o Executivo a acatar os princípios da administração pública explícitos no artigo 37 " *caput* " do Texto Republicano.

Na causa pedir parlamentar em sopeso, verifica-se que o Exímio Autor visa compelir, perante a municipalidade, a eficácia jurídica e social das normas cogentes sancionadoras que tutelam o meio ambiente, a saúde e a segurança; estas compostas por um rosário de legislações de modo que incumbe à máquina executiva, submeter-se ao princípio da legalidade.

Razão pela qual, nada obsta esta edilidade jungir ao seu crivo, uma matéria legiferante destina a observar a validade e zelar pela eficácia daquelas já vigoradas.

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Dezembro 2024.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



